



PROJETO DE LEI Nº 092, 2010 PROC. Nº 870/2010  
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. 02  
870/2010  
 Protocolo

Gabinete do Prefeito

**CONTROLE DE PRAZO**  
 Processo nº: 870/2010  
 Início: 21/ Outubro/2010 Diadema, 21 de outubro de 2010  
 Término: 05/ Dezembro/2010  
 Prazo: 45 dias  
 Funcionário Encarregado: [Assinatura]

OF. ML. 61/2010

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

.....

DATA: 21 / 10 / 2010

[Assinatura]

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

11:40 21/10/2010 004168 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o incluso Projeto de Lei, visando alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.552, de 29 de setembro de 2006, que dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

Referida Lei Municipal foi instituída com base no artigo 3º da Medida Provisória nº 2.178-3, de 24 de agosto de 2001, que, por sua vez, foi revogada pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Desta forma, faz-se necessária a presente propositura, para adequar a Lei Municipal nº 2.552, de 29 de setembro de 2006 às orientações da nova legislação.

Por meio da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a União implementou alterações expressivas no que respeita à composição, à finalidade e ao tempo de mandato dos conselheiros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Os atuais membros do Conselho de Alimentação Escolar foram nomeados pelo Decreto nº 6.348, de 03 de novembro de 2008, para o período compreendido entre 05 de novembro de 2008 e 04 de novembro de 2010. Neste momento, a Secretaria da Educação está tomando as providências para iniciar o processo de eleição dos novos conselheiros, que deverão ser empossados já nos termos da nova legislação, antes da expiração do mandato dos atuais conselheiros.

Ressalte-se que a existência do Conselho de Alimentação Escolar - CAE é condição *sine qua non* para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE repasse recursos do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar para o Município, haja vista que o inciso I do art. 20 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 dispõe que aquele fundo fica autorizado a suspender os repasses dos referidos recursos aos municípios que não constituírem o respectivo Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

No ano de 2010, o valor que o FNDE deve repassar ao nosso Município atingirá R\$ 2.032.260,00 (dois milhões, trinta e dois mil e duzentos e sessenta reais), divididos em 10 parcelas.

re



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. <u>03</u>
<u>870/2010</u>
Protocolo <u>X</u>

Gabinete do Prefeito

Tal repasse faz parte do já mencionado PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar que garante, por meio de transferência de recursos financeiros, em caráter suplementar, a alimentação dos alunos de toda a educação básica – educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos, com o objetivo de atender às necessidades nutricionais dos alunos durante a sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar, além de promover a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Isto posto, e acreditando ter demonstrado a necessidade da medida, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo a aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em Lei o mais breve possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução nº06/90 e alterações posteriores).

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**  
Prefeito Municipal

Ao Senhor Vereador  
**MANOEL EDUARDO MARINHO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Diadema - SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Exa

SATUL para encaminhamento

21 OUT/2010

  
PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 092, 2010 PROC. Nº 870/2010  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. <u>04</u>
<u>870/2010</u>
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 061, DE 21 DE OUTUBRO DE 2010**

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>
Processo nº: <u>870/2010</u>
Início: <u>21 Outubro/2010</u>
Término: <u>05 Dezembro/2010</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>[Assinatura]</u>
Funcionário Encarregado

**ALTERA** dispositivos da Lei Municipal nº 2.552, de 29 de setembro de 2006, que dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.552, de 29 de setembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar –CAE, em atendimento ao previsto no artigo 18 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.”

**Art. 2º** - Fica alterado o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.552, de 29 de setembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado, de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, será composto por 07 (sete) membros, sendo:

- I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;
- II – 02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;
- III – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;
- IV – 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º - Cada membro titular do Conselho de Alimentação Escolar - CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do Conselho de Alimentação Escolar - CAE é considerado serviço público relevante e não remunerado.

§ 4º - A presidência e a vice-presidência do Conselho de Alimentação Escolar – CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.”

*we*



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. <u>05</u>
<u>870/2010</u>
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 061, DE 21 DE OUTUBRO DE 2010**

**Art. 3º** - Fica alterado o artigo 3º da Lei Municipal nº 2.552, de 29 de setembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às indicações higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

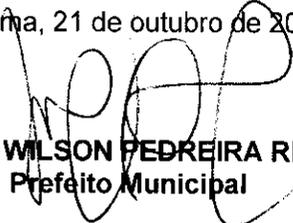
IV – receber o relatório anual de gestão do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução.

Parágrafo Único – O Conselho de Alimentação Escolar – CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.”

**Art. 4º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

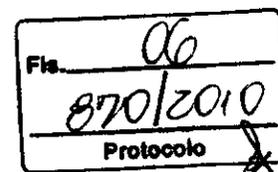
Diadema, 21 de outubro de 2010

  
**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

**Lei Ordinária Nº 2552/06, de 29/09/2006**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 74906  
Mensagem Legislativa: 5406  
Projeto: 8306



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

**LEI MUNICIPAL Nº 2.552, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006**  
**(PROJETO DE LEI Nº 083/2006)**  
**(nº 054/2006, na origem)**

**DISPÕE** sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito, em exercício, do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, em atendimento ao previsto no artigo 3º da Medida Provisória nº 2.178-3, de 24 de agosto de 2001.

**Art. 2º** - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, será constituído por 07 (sete) membros, sendo:

- I. um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;
- II. um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- III. dois representantes dos professores, indicados pelos respectivos órgãos de classe;
- IV. dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares;
- V. um representante do Fórum das Entidades não governamentais, a ser escolhido por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata.

**§ 1º** - Cada membro titular do Conselho de Alimentação Escolar - CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

**§ 2º** - Os membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

**§ 3º** - O exercício do mandato de Conselheiro do Conselho de Alimentação Escolar - CAE é considerado serviço público relevante e não remunerado.

**Art. 3º** - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

- I. acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa

Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

- II. acompanhar e monitorar a aquisição dos produtos adquiridos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, zelando pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, até o recebimento da refeição pelos escolares;
- III. orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios, seja em depósitos do Municípios e/ou escolas;
- IV. comunicar ao Município a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, dentre outros, para que sejam tomadas as devidas providências;
- V. divulgar em locais públicos os recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE transferidos ao Município;
- VI. acompanhar a execução físico-financeira do Programa, zelando pela sua melhor aplicabilidade;
- VII. noticiar qualquer irregularidade identificada na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, à Secretaria Federal de Controle, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União;
- VIII. receber e analisar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE enviada pelo Município e remeter posteriormente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira.

**Art. 4º** - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE deverá editar regimento próprio, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Lei.

**Art. 5º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 29 de setembro de 2006.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA  
Prefeito do Município em exercício.